



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989224 - SP (2016/0253071-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XUXA PROMOCOES E PRODUcoes ARTISTICAS EIRELI
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE E OUTRO(S) -
SP332310
AGRAVADO : EDIVALDA NEVES LIMA
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238717
INTERES. : EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - DEFENSOR DATIVO -
SP154458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO. EMPREENDIMENTO QUE NUNCA FOI INAUGURADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS MENSAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AGRAVANTE PARA PROMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VINCULAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROJETO. FORNECEDOR APARENTE. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrente de inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023).

3. Na hipótese, a empresa que a agravante pretende denunciar à lide já figura no processo como corré, não fazendo sentido chamá-la novamente à lide para responder por condenação a que já está sujeita, de modo que eventual direito de regresso da agravante em face da corré deve ser buscado em outra ação.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de

produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação. Precedentes.

5. No caso, é incontroverso que o título adquirido pela autora ostenta a marca da agravante, que associou seu nome a um ambicioso projeto na área de lazer, explorando o seu prestígio e confiança perante o mercado consumidor no intuito de fazê-lo acreditar na segurança e sucesso do empreendimento. Dessa forma, é possível aferir, a partir da teoria da aparência, uma parceria entre as empresas demandadas, notadamente em decorrência da utilização da marca da agravante como título do próprio empreendimento, levando o consumidor a crer ser também responsável pela sua realização.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989224 - SP (2016/0253071-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : XUXA PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
ADVOGADOS : THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812
ALINE BAYER DA SILVA - SP330606
RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE E OUTRO(S) - SP332310
AGRAVADO : EDIVALDA NEVES LIMA
ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238717
INTERES. : EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - DEFENSOR DATIVO - SP154458

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE USO E FRUIÇÃO DE DEPENDÊNCIAS DE PARQUE AQUÁTICO. EMPREENDIMENTO QUE NUNCA FOI INAUGURADO. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS MENSAS PAGAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UTILIZAÇÃO DA MARCA DA AGRAVANTE PARA PROMOÇÃO DO EMPREENDIMENTO. VINCULAÇÃO À REALIZAÇÃO DO PROJETO. FORNECEDOR APARENTE. SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrente de inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denúncia da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023).

3. Na hipótese, a empresa que a agravante pretende denunciar à lide já figura no processo como corré, não fazendo sentido chamá-la novamente à lide para responder por condenação a que já está sujeita, de modo que eventual direito de regresso da agravante em face da corré deve ser buscado em outra ação.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de

produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação. Precedentes.

5. No caso, é incontroverso que o título adquirido pela autora ostenta a marca da agravante, que associou seu nome a um ambicioso projeto na área de lazer, explorando o seu prestígio e confiança perante o mercado consumidor no intuito de fazê-lo acreditar na segurança e sucesso do empreendimento. Dessa forma, é possível aferir, a partir da teoria da aparência, uma parceria entre as empresas demandadas, notadamente em decorrência da utilização da marca da agravante como título do próprio empreendimento, levando o consumidor a crer ser também responsável pela sua realização.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) aplicação do prazo prescricional decenal, por se tratar de demanda envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual; b) descabimento de denunciação da lide em se tratando de relação de consumo; c) legitimidade passiva que encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

A agravante sustenta que não foi observado que o caso em tela se trata de típica relação de consumo e, por isso, devem ser respeitados os ditames da legislação específica, mais precisamente o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Alega a possibilidade de denunciação da lide à empresa Embraparque, a qual está obrigada a ressarcir a agravante em decorrência das obrigações assumidas no contrato firmado entre esta e a Embraparque. Complementa que o art. 88 do CDC se refere tão somente às hipóteses do art. 13 do mesmo diploma legal, quais sejam, responsabilidade por fato do produto e do serviço.

Argumenta que não se pode confundir a cessão de imagem e nome da agravante com parceria comercial, ficando demonstrado que não houve participação da agravante no contrato firmado entre a autora e a empresa Embraparque.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 526-537).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser confirmada a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Cuida-se, no caso, de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por EDIVALDA NEVES LIMA em desfavor de EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA e XUXA

PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, relativamente à aquisição de título chamado "Passaporte Jubileu Familiar", com direito de uso e fruição do empreendimento denominado "Xuxa Water Park", por 25 (vinte e cinco) anos, pela quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais) de entrada, mais 20 (vinte) parcelas mensais de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

Extrai-se dos autos que o empreendimento estava previsto para inaugurar no ano de 1999, no entanto, nunca saiu do papel e a autora não conseguiu obter a devolução das parcelas pagas, motivo pelo qual pleiteou a resolução do contrato, a restituição dos valores quitados e indenização por danos morais.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, somente em relação à primeira ré, rescindindo-se o contrato e condenando-se EMBRAPARQUE a restituir em favor da autora as quantias pagas, corrigidas desde o desembolso, com juros de mora desde a citação.

Seguiu-se apelação da autora, a que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento, para estender a responsabilidade à segunda ré, XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., ficando mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O v. acórdão recorrido não merece reforma.

A agravante sustenta que o prazo para que o empreendimento objeto da demanda estivesse finalizado se deu na segunda metade do ano de 1999, devendo ser aplicado o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, estando, portanto, prescrita a pretensão, já que a ação foi ajuizada em outubro de 2005.

Com relação à prescrição, não obstante os fatos terem ocorrido sob a égide do Código Civil de 1916, deve ser aplicado o Código Civil de 2002, tendo em vista que, na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (CC/2002, art. 2.028).

Nessa linha, por se tratar de demanda envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, aplica-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil de 2002.

Com efeito, *"quanto ao prazo prescricional para pleitear a indenização correspondente, sendo o art. 27 do CDC exclusivo para as hipóteses de fato do produto ou serviço, à falta de prazo específico no CDC que regule a hipótese de inadimplemento contratual, aplica-se o prazo geral de 10 anos previsto no art. 205 do CC/2002, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada na vigência do art. 177 do CC/1916"* (AgInt no AREsp 2.092.461/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 14/6/2023).

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO PRODUTO. VEÍCULO. ACIDENTE DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO INERENTE AO OBJETO. VÍCIO DO PRODUTO. CONFIGURAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE VÍCIO DO PRODUTO.

NATUREZA DE PRESTAÇÃO CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO GERAL DECENAL. NÃO IMPLEMENTADO. DECISÃO MANTIDA POR MOTIVO DIVERSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor estabelece dois regimes jurídicos para a responsabilidade civil do fornecedor: a responsabilidade por fato do produto ou serviço (arts. 12 a 17) e a responsabilidade por vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25). A distinção entre ambas reside em que, na primeira, além da desconformidade do produto ou serviço com uma expectativa legítima do consumidor, há um acontecimento externo (acidente de consumo) que causa dano material ou moral ao consumidor. Precedente

2. A falha circunscrita ao objeto e os danos decorrentes inerentes ao produto, que se apresentou impróprio para o fim que se destina, sem colocar em risco a saúde ou a segurança do consumidor ou de terceiros, configura vício do produto e não fato do produto.

3. Não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil. Precedente

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

5. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrentes de vício do produto ou serviço, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.923.533/PA, Relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, a partir da análise da prova documental dos autos, concluiu o Tribunal estadual pela formação de grupo econômico para incorporação, construção, administração e alienação do empreendimento imobiliário com a consequente repartição dos ônus e dos bônus do negócio. Nesse sentido, o acolhimento da tese recursal de ilegitimidade passiva exigiria o reexame dos elementos fáticos da causa, bem como a interpretação das cláusulas do contrato de parceria entabulado entre as empresas, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante os óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

3. Nas demandas envolvendo responsabilidade civil por descumprimento contratual, a prescrição obedece ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, Relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO ALEGADA EM RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, 'nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos' (EResp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe de 02/08/2018).

2. Na hipótese, a pretensão alegada em reconvenção decorre de inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.705.382/SP, Relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 1/2/2021, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

4. Aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.

Precedentes.

5. O termo inicial da correção monetária das parcelas pagas, a serem restituídas em virtude da rescisão do contrato de compra e venda, é a data de cada desembolso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp n. 953.129/RJ, Relator **Ministro RICARDO VILLAS**

Como visto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC se aplica às demandas nas quais se discute a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço. Assim, na falta de prazo específico no CDC que regule o prazo prescricional da pretensão de reparação de perdas e danos decorrente de inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

No tocante ao pedido de denunciação da lide à empresa EMBRAPARQUE, o eg. Tribunal de origem entendeu que *"não cabe a denunciação da lide nas ações fundadas no direito do consumidor, considerando que, muito embora o artigo 88 da Lei nº 8.078/90 se refira exclusivamente ao artigo 13 do mesmo diploma legal (que prevê a responsabilidade do comerciante por fato do produto), deve alcançar a responsabilidade de maneira geral, em observância ao disposto no artigo 6º, inciso VIII, facilitando-se a defesa dos direitos do consumidor de modo a se evitar incidentes que posterguem a rápida solução do litígio"* (e-STJ, fls. 449-450).

A conclusão do v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMÓVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO POSTERIOR. APLICAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. ARTIGO 88 DO CDC. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 568/STJ. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. CABIMENTO.

1. Ação indenizatória.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o "[...] Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação quando celebrados antes de sua entrada em vigor; e também não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS [...]" (AgInt no AREsp n. 1.465.591/MT, Quarta Turma, DJe de 10/9/2019). Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual, em "[...] se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor [...]" (AgInt no AREsp n. 997.269/BA, Quarta Turma, DJe de 29/8/2018). Precedentes.

4. Agravo interno no recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."

(AgInt no REsp n. 2.105.692/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. RELAÇÃO DE

CONSUMO. VEDAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUJEIÇÃO AO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O entendimento desta Corte Superior é de que, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 2.026.035/RN, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

3. "A pretensão de natureza indenizatória do consumidor pelos prejuízos decorrente dos vícios do imóvel não se submete à incidência do prazo decadencial, mas sim do prazo prescricional" (AgInt no AREsp n.

1.711.018/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe 12/5/2022), o que foi observado pela Corte local.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

6. Rever a conclusão do acórdão, quanto à natureza contratual estabelecida entre as partes, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.335.690/SP, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 19/9/2023, g.n.)

Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também às demais hipóteses de responsabilidade civil.

Ademais, a EMBRAPARQUE já figura no processo como corré, não fazendo sentido chamá-la novamente à lide para responder pela condenação que já está sujeita, de modo que eventual direito de regresso da ora agravante em face de sua corré deve ser buscado em outra ação.

No que se refere à legitimidade passiva de XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA para responder, juntamente com EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA, pela restituição das quantias pagas pela aquisição do título chamado "Passaporte Jubileu Familiar" do empreendimento denominado "Xuxa Water Park", assim decidiu o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fls. 432/433):

"Ainda que no contrato particular de promessa de compra de direito de uso e fruição de dependência do parque aquático conste apenas a ré Embraparque como vendedora, o certificado do "Passaporte Jubileu Familiar do Xuxa Water Park" menciona a ré Xuxa Produções como realizadora (fl. 22), situação que se repete no anúncio de fl. 35, podendo ser aplicado analogicamente o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que "toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado".

A ré Embraparque se valeu do prestígio do nome "Xuxa" para divulgar seu produto e tornar esta última corresponsável pela execução do contrato, pois aos olhos do consumidor a apelada consta como integrante e realizadora do projeto, não sendo possível exigir tenha conhecimento de que a apresentadora Xuxa e sua empresa tivessem firmado simples contrato de cessão de imagem ou de que a primeira foi contratada apenas "para fazer a propaganda do produto", conforme alegado na contestação e demonstrado pelo documento de fls.181/194.

Cumprido ressaltar que ainda que a ré Embraparque tenha utilizado o logo da ré Xuxa Promoções à revelia desta, a situação não é oponível ao consumidor, devendo as rés buscarem seus direitos pelas vias ordinárias, ao que se acrescenta que não consta dos autos tenha a corré Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda., em algum momento, se voltado contra a outra ré com a finalidade de impedir o uso indevido de sua marca no material publicitário utilizado para promover o empreendimento.

Assim, considerando que o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária dos causadores do dano, nos termos do artigo 14, parágrafo único, de rigor o acolhimento da pretensão da autora-apelante voltada a se rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda.

No mérito, a sentença não comporta reforma, ficando mantida a condenação lá imposta, que é extensiva à ré Xuxa Promoções e Produções Artísticas Ltda., inclusive no que se refere aos encargos de sucumbência." (grifou-se)

A conclusão do v. acórdão não merece reparo.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança.

A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que deve inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção de uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas.

Nesse contexto consumerista, o campo de incidência da responsabilidade civil ampliou-se, pois passou a alcançar não apenas o fornecedor diretamente ligado ao evento danoso, mas toda a cadeia envolvida na atividade oferecida, respondendo solidariamente todos os participantes da sua produção.

Assim, são responsáveis, pela aplicação da teoria da aparência, todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim, todos aqueles que, aos olhos

do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

Nesse sentido, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SOLIDARIEDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. BOA-FÉ. LEALDADE. CONFIANÇA. SEGURANÇA JURÍDICA. ATROPELAMENTO DURANTE A ENTREGA DO PRODUTO CAUSANDO A MORTE DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ENTREGADORA DO BOTIJÃO DE GÁS E A FABRICANTE. PENSÃO MENSAL POR MORTE. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO SUSPENSÃO NEM INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

1. No âmbito do direito consumerista, a teoria do risco estabelece que a base da responsabilidade civil do fornecedor fundamenta-se na existência da relação jurídica de consumo, não importando ser a relação contratual (responsabilidade contratual) ou o fato ilícito (responsabilidade extracontratual).

2. É objetiva a responsabilidade do fornecedor (fabricante, o produtor, o construtor e o importador) na hipótese de defeito na prestação do serviço, e, desde que demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo ou fato do serviço, nascerá o dever reparatório, cuja isenção apenas será possível nos casos em que constatada a culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genérica - força maior ou caso fortuito externo.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.

4. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais e a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos fundamentam a proteção a uma situação aparente, tomada como verdadeira, a fim de imprimir segurança nas relações jurídicas (Princípio da Aparência).

5. No caso dos autos, a primeira ré, entregadora do botijão de gás de cozinha - GLP, é responsável pelo dano, uma vez que o evento fora causado por atropelamento por caminhão de sua propriedade, no momento em que prestava o serviço de entrega (serviço defeituoso, portanto).

6. Ainda, em relação à segunda ré (ULTRAGAZ), fabricante do produto entregue, sua responsabilidade apoia-se na teoria da aparência, haja vista tratar-se de situação em que o serviço identifica-se com o próprio produto. É que não interessa ao consumidor saber qual a empresa efetivamente entrega o botijão de gás em sua residência, importando, sobremaneira, o fato de o GLP ser "produzido" pela ULTRAGÁS. Essa marca é que, aos olhos do consumidor, confere identidade ao produto e ao mesmo tempo ao serviço a ele diretamente ligado.

7. Como regra, a pensão mensal devida aos pais pela morte do filho deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo a partir da data em que a vítima completaria 14 anos até os seus 25 anos de idade, e, após, reduzida para 1/3, haja vista a presunção de que a vítima constituiria seu próprio núcleo familiar, até a data em que o de cujus completaria 65 anos.

8. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos infringentes, quando não conhecidos por serem incabíveis, não suspendem nem interrompem o prazo para a apresentação do recurso, que é contado a partir da data da

publicação do acórdão embargado.

9. Recurso especial de COMPANHIA ULTRAGÁZ S.A. parcialmente provido, apenas no que se refere ao pensionamento. Agravo em recurso especial de W. BIANCHI COMÉRCIO DE GÁS LTDA. a que se nega provimento."

(REsp n. 1.358.513/RS, Relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 4/8/2020, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO DO PRODUTO - FORNECEDOR APARENTE - MARCA DE RENOME GLOBAL - LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA EMPRESA RÉ.

Hipótese: A presente controvérsia cinge-se a definir o alcance da interpretação do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a fim de aferir se na exegese de referido dispositivo contempla-se a figura do fornecedor aparente - e, conseqüentemente, sua responsabilidade -, entendido como aquele que, sem ser o fabricante direto do bem defeituoso, compartilha a mesma marca de renome mundial para comercialização de seus produtos.

1. A adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de fabricação, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi fabricado por um terceiro, assumindo a posição de real fabricante do produto perante o mercado consumidor.

2. O fornecedor aparente em prol das vantagens da utilização de marca internacionalmente reconhecida, não pode se eximir dos ônus daí decorrentes, em atenção à teoria do risco da atividade adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, reconhece-se a responsabilidade solidária do fornecedor aparente para arcar com os danos causados pelos bens comercializados sob a mesma identificação (nome/marca), de modo que resta configurada sua legitimidade passiva para a respectiva ação de indenização em razão do fato ou vício do produto ou serviço.

3. No presente caso, a empresa recorrente deve ser caracterizada como fornecedora aparente para fins de responsabilização civil pelos danos causados pela comercialização do produto defeituoso que ostenta a marca TOSHIBA, ainda que não tenha sido sua fabricante direta, pois ao utilizar marca de expressão global, inclusive com a inserção da mesma em sua razão social, beneficia-se da confiança previamente angariada por essa perante os consumidores. É de rigor, portanto, o reconhecimento da legitimidade passiva da empresa ré para arcar com os danos pleiteados na exordial.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp n. 1.580.432/SP, Relator **Ministro MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 4/2/2019, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO. INTERVENTOR. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. É legitimado passivamente aquele que intervém na contratação, comportando-se como representante da seguradora, por aplicação da teoria da aparência.

3. *A revisão da conclusão de legitimidade passiva da ora recorrente esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.*
4. *O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
5. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AgRg no AREsp n. 531.320/RS, Relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe de 30/10/2014, g.n.)

"CONSUMIDOR. CONTRATO. SEGURO. APÓLICE NÃO EMITIDA. ACEITAÇÃO DO SEGURO. RESPONSABILIDADE. SEGURADORA E CORRETORES. CADEIA DE FORNECIMENTO. SOLIDARIEDADE.

1. A melhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.

2. O art. 34 do CDC materializa a teoria da aparência, fazendo com que os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação alcancem todos os fornecedores, diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, enfim todos aqueles que, aos olhos do consumidor, participem da cadeia de fornecimento.

3. No sistema do CDC fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

4. O art. 126 do DL nº 73/66 não afasta a responsabilidade solidária entre corretoras e seguradoras; ao contrário, confirma-a, fixando o direito de regresso destas por danos causados por aquelas.

5. Tendo o consumidor realizado a vistoria prévia, assinado proposta e pago a primeira parcela do prêmio, pressupõe-se ter havido a aceitação da seguradora quanto à contratação do seguro, não lhe sendo mais possível exercer a faculdade de recusar a proposta.

6. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.077.911/SP, Relatora **Ministra NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 14/10/2011, g.n.)

Cláudia Lima Marques bem observa que a organização dessa cadeia de fornecimento *"é responsabilidade do fornecedor (dever de escolha, de vigilância), aqui pouco importando a participação eventual do consumidor na escolha de alguns entre os muitos possíveis"*, concluindo ser *"impossível transferir aos membros da cadeia responsabilidade exclusiva"*. A autora prossegue afirmando que *"a legitimação passiva se amplia com a responsabilidade solidária e com um dever de qualidade que ultrapassa os limites do vínculo contratual consumidor/fornecedor direito"* (Comentários ao código de defesa do consumidor. Arts. 1º a 74 – Aspectos materiais. São Paulo: RT, 2003, pp. 249 e 288).

Nessa linha de entendimento, a adoção da teoria da aparência pela legislação consumerista conduz à conclusão de que o conceito legal do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor abrange também a figura do fornecedor aparente, compreendendo aquele que, embora não tendo participado diretamente do processo de produção, apresenta-se como tal por ostentar nome, marca ou outro sinal de identificação em comum com o bem que foi produzido

por um terceiro, assumindo a posição de fornecedor perante o mercado consumidor.

No caso, depreende-se incontroverso nos autos que o título adquirido pela autora ostenta a marca da recorrente, que associou seu nome a um ambicioso projeto na área de lazer, beneficiando-se do seu prestígio e confiança perante o mercado consumidor no intuito de fazê-lo acreditar na segurança e sucesso do empreendimento. Dessa forma, é possível aferir, a partir da teoria da aparência, uma parceria entre as empresas demandadas, notadamente em decorrência da utilização da marca da famosa apresentadora como título do próprio empreendimento, levando a crer ser também responsável pela sua realização.

A propósito, o v. acórdão recorrido menciona o documento de fl. 22, que traz a propaganda do empreendimento com o título *"Xuxa Water Park: o meu parque aquático"*, divulgando quem estaria por trás de sua realização: *"A Xuxa Produções, a Embraparque e a NBGS Internacional"*.

Essa é exatamente a figura do fornecedor aparente, como aquele que não participa diretamente do processo de produção, porém, em virtude da disposição do seu nome ou marca na individualização do produto, passa a ser entendido como se fosse o seu próprio fornecedor. É nessa aparência que reside o fundamento para a responsabilização desse fornecedor, não sendo exigida para o consumidor, vítima de evento lesivo, a investigação da identidade do real fornecedor do bem adquirido.

Dessa forma, a aplicação da teoria da aparência à cadeia de fornecimento conduz à conclusão de que igualmente serão caracterizadas como fornecedoras aquelas empresas que, servindo-se da marca de expressão global, beneficiam-se da confiança previamente angariada por estas entre os consumidores, sendo, pois, solidariamente responsáveis pelos bens lançados no mercado sob tal identificação, ou seja, o presente consumidor somente adquiriu o produto diante da confiança na marca nele estampada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 989.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0253071-0

Número de Origem:

00212457320058260590 212457320058260590

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : XUXA PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI

ADVOGADOS: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE E OUTRO(S) -
SP332310

AGRAVADO : EDIVALDA NEVES LIMA

ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238717

INTERES. : EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - DEFENSOR DATIVO -
SP154458

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XUXA PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI

ADVOGADOS: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812

ALINE BAYER DA SILVA - SP330606

RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE E OUTRO(S) -
SP332310

AGRAVADO : EDIVALDA NEVES LIMA

ADVOGADO : SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP238717

INTERES. : EMBRAPARQUE EMPRESA BRASILEIRA DE PARQUES LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR - DEFENSOR DATIVO -
SP154458

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024